



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 2, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

PETIÇÃO

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO RELATOR, MINISTRO SÉRGIO SILVEIRA BANHO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600136-96.2020.6.17.0055

RECORRENTE: MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

RECORRIDO(s): MARIA JOSE CASTRO TENORIO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

PAJ nº

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por seu Defensor Nacional de Direitos Humanos infra-assinado, vem requerer sua admissão nos autos do processo em epígrafe como

AMICUS CURIAE,

a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, nos seguintes termos:

I. DOS FATOS

O recorrente MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, doravante **CACIQUE MARQUINHOS XUCURU**, foi eleito em votação para o cargo de Prefeito no município de Pesqueira, estado de Pernambuco, com 51,60% dos votos válidos (17.654 votos). O registro de sua candidatura foi deferido no 1º grau da Justiça Eleitoral (55ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco).

Posteriormente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) a indeferiu por 4 votos a 3, em razão de condenação penal, da qual decorreria sua inelegibilidade, com base no art. 1º, inciso I, alínea “e”, número 2, da Lei Complementar nº 64/1990. A condenação criminal se deu nos autos da Ação Penal nº 0000366-76.2006.4.05.8302, pela prática do crime de incêndio, art. 250 do Código Penal (ressalte-se, que se encontra entre os ‘crimes contra a incolumidade pública’), a qual transitou em julgado no dia 27/2/2015. Em sequência, o CACIQUE foi beneficiado por indulto presidencial concedido pelo Decreto nº 8.615/2015, homologado em 18/7/2016. O TRE/PE, todavia, compreendeu que a concessão do indulto não afastaria a incidência dos critérios de inelegibilidade, mas se equipararia a cumprimento de pena, não eximindo o réu da impugnação de sua eleição.

Como fundamento para indeferir a candidatura, o TRE/PE interpretou que a prática do crime de incêndio seria um crime contra o patrimônio privado, razão pela qual se justificaria o

enquadramento no art. 1º, inciso I, alínea “e”, número 2, da Lei Complementar nº 64/90 (redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010).

Por entender que, em verdade, se trata de crime contra a incolumidade pública, como infere-se do próprio capítulo no qual se encontra o referido artigo, e que as hipóteses de inelegibilidade constantes na Lei Complementar nº 64/1990 são taxativas, o recorrente apresentou Recurso Especial Eleitoral a esse Tribunal Superior Eleitoral.

É o breve relato.

II. DA ADMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO *AMICUS CURIAE*

II.1. Do marco temporal

O *amicus curiae*, em regra, somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta de julgamento (ADI 4.071-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, j. em 22/4/2009; ADI 4.246, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida em 10 de maio de 2011). No presente caso, houve inclusão do feito na pauta da sessão de julgamento do Plenário Virtual de 16/12/2020.

Todavia, há inúmeros exemplos de decisões que relativizaram a rigidez dessa regra temporal, mediante a simples identificação do preenchimento dos requisitos que autorizam o ingresso como *amicus curiae* (ADI 5.553, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática publicada em 27/10/2020; ADO 30, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática publicada em 14/8/2020; RE 968.414/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática publicada em 14/5/2020; RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática publicada em 22/4/2020; RE 382.928/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática publicada em 18/3/2020; ADI 3.446, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada em 8/3/2019; ADI 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática publicada em 12/12/2018; RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática publicada em 14/6/2018; RE 603.116, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática proferida em 24/5/2018, ainda não publicada).

No julgamento do RE 760.931, a Relatora original, Min. Rosa Weber, submeteu ao Plenário a sugestão de admitir *amici curiae* que haviam requerido o ingresso após a liberação do processo para a pauta. No debate, o Min. Marco Aurélio destacou que, segundo a sua ótica, *o assistente recebe o processo no estágio em que se encontra e que o fato de estar em pauta não obstaculiza, em si, a admissibilidade como terceiro*. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux destacaram que a decisão de admissão, a despeito do marco temporal definido pelo Plenário, submete-se à condução do feito promovida pelo relator.

Portanto, fica assentada a possibilidade de admissão como *amicus curiae*, mesmo após a liberação do processo para a pauta de julgamento, **o que, no presente caso, também se justifica pela urgência da questão, e o fato de que houve (necessário) célere andamento do processo.**

Assim, passa-se aos requisitos.

II.2. Dos requisitos

De acordo com o art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, a admissão como *amicus curiae* depende dos seguintes requisitos: **(i)** relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, e **(ii)** representatividade adequada.

No que diz respeito à relevância da matéria tratada nos autos, importa salientar que essa decisão é relevante para todos os povos indígenas, em um contexto nacional, considerando-se que se trata de uma liderança legítima que corre o risco de não assumir o cargo para o qual foi eleita. Uma liderança indígena legitimamente escolhida por 51,60% dos votos válidos dos eleitores de seu município não assumir o cargo público para o qual foi eleita é um ato que atenta contra todos os povos indígenas brasileiros.

A impugnação da candidatura do recorrente transcende interesses individuais, liga-se diretamente com a representação dos interesses dos povos indígenas, aos quais a Carta Magna garante ampla proteção de direitos. **O Estado brasileiro foi, inclusive, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela demora na conclusão da demarcação das terras indígenas do Povo Xukuru**

de Ororubá. A omissão do estado brasileiro está associada a um processo que remonta a construção histórica e colonial do próprio país, que assentou bases sob genocídio, exclusão e invisibilização dos povos indígenas no Brasil. Pelo grupo envolvido, pela condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela proteção constitucional assegurada aos povos indígenas, fica clara a relevância da matéria

Exige-se, portanto, apenas a demonstração do requisito subjetivo, que se vincula à instituição que pretende habilitar-se como *amicus curiae*, notadamente o requisito da representatividade adequada.

A Defensoria Pública da União entende ter representatividade e poder contribuir em alguma medida com essa Egrégia Corte na discussão do tema. Esta DPU é expressão e instrumento do regime democrático, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição da República. Portanto, a defesa dos interesses de povos indígenas é matéria de inegável atribuição da instituição.

À luz do que precede, considerando as funções institucionais atribuídas a esta DPU, verifica-se que a entidade pode contribuir amplamente com a Corte, provendo a necessária e especial perspectiva da promoção dos direitos humanos, em especial aos grupos indígenas. Deve-se buscar uma sociedade aberta de intérpretes do ordenamento jurídico, em especial no que se refere à Lei Fundamental, permitindo a participação de todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional.

Portanto, fica caracterizada a representatividade adequada da Defensoria Pública da União para abordar o tema em debate. Por essas razões, entende a instituição habilitar-se a ser admitida como *amicus curiae*.

III. BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ELEGIBILIDADE DO RECORRENTE

III.1. Do reflexo do ilícito penal praticado em condenação internacional do Brasil. Do contexto coletivo, e não individual, do crime perpetrado pelo recorrente.

Por trás de toda a presente contenda, que aparenta ser meramente técnica, há um longo conflito fundiário, objeto de manifestações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, via condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Medida Cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em favor do próprio Cacique recorrente.

E conquanto haja condenação do Brasil pela Corte IDH, que reconheceu a demora na conclusão da demarcação das terras indígenas do Povo Xukuru de Ororubá, o conflito fundiário e étnico-cultural ainda não está solucionado, gerando, até hoje em dia, preconceitos étnicos estruturais de difícil e complexa superação.

É nesse contexto que se insere o crime praticado pelo Cacique, o qual corresponde a reação a atentado pessoalmente sofrido por ele em momentos dramáticos desse conflito, com vítimas fatais. Essa reação foi até mesmo considerada legítima por membros da etnia Xucuru, que privilegiam a dimensão **coletiva**, e não individual, característica comum aos povos tradicionais.

Nesse caminhar, não há falar em crime contra patrimônio "privado", exegese que somente é possível em uma análise demasiadamente reducionista e, quiçá, etnocentrista, sem considerar as peculiaridades do conflito sobre direitos indígenas em que inserto o ilícito praticado pelo recorrente, e as perspectivas da própria comunidade em cujo seio o ilícito penal foi perpetrado.

De nenhuma forma, frise-se, isso busca exculpar o Cacique, até mesmo porque descabe à Justiça Eleitoral analisar o (des)acerto da condenação que leva à restrição dos direitos eleitorais (Enunciado nº 41 da Súmula do TSE); busca-se, sim, **evidenciar a dimensão coletiva do contexto fático** e, bem por isso, a correta análise que há de ser feita para subsunção do fato à norma de inelegibilidade.

Assentadas essas premissas, prossegue-se.

III.2. Da não subsunção à hipótese de inelegibilidade. Da competência da Justiça Federal. Da nulidade da própria condenação, se interpretada de outra forma.

A condenação do recorrente se deu como incurso no art. 250 do Código Penal, que se encontra no título dos **crimes contra a incolumidade pública** do Código Penal.

As causas de inelegibilidade constam da Lei Complementar nº 64/1990, cujo art. 1º, inciso I, alínea “e”, **não destaca o crime de incêndio** como tipo que resulte em inelegibilidade. Analise-se com mais vagar tal, profundamente reformulado pela Lei Complementar nº 135/2010, também conhecida como "Lei da Ficha Limpa", *litteris*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fê pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Na leitura da Corte Regional, o crime praticado pelo recorrente foi lido como categoria do crime de dano, encontrado em título diverso do Código Penal (crimes contra o patrimônio, este sim contemplado no rol supra). O rol, contudo, tem natureza claramente taxativa, não havendo possibilidade de interpretação extensiva por parte do juízo, conforme asseveram as decisões reiteradas desse TSE em diversos precedentes, citados na manifestação da APIB em que também requereu seu ingresso nestes autos.

E como as normas restritivas de direitos, conforme máxima basilar da hermenêutica, se interpretam restritivamente, a não inclusão, no rol alhures, dos crimes contra a incolumidade pública somente pode levar à inarredável conclusão de que inexiste, *in casu*, subsunção à norma de inelegibilidade.

Ainda que se argumente que houve crime de dano, subsumido pelo crime do art. 250 da Lei Material Penal, **rememore-se que não se trata, aqui, de crime contra patrimônio privado, mas de conflito fundiário e étnico-cultural indígena, o que, inclusive, fundamentou a competência da Justiça Federal para julgá-lo.**

Deveras, de acordo com o art. 109, inciso XI, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar “a disputa sobre direitos indígenas”, ao que, na leitura jurisprudencial, não basta o fato de o autor do crime ou a vítima ser indígena, tampouco ter o crime ocorrido no interior de terras indígenas, **mas apenas** os casos que envolvam conflitos indígenas de índole coletiva, a versar, exemplificativamente, sobre direito à terra e direitos culturais.

A exemplificar, trazem-se o Enunciado 140 da Súmula do STJ (“compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”) e o decidido pela Suprema Corte em julgados como o RE 419.528-3.

E se não há competência da Justiça Federal para crimes contra patrimônio privado, **é evidente que o crime perpetrado pelo recorrente não se insere no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990**, porque, fosse essa a exegese, de pronto o teriam pronunciado a Justiça Federal de 1º grau, bem assim o TRF da 5ª Região, ou, mesmo, o Superior Tribunal de Justiça, que analisaram o caso.

De modo reverso, caso se insista que houve crime contra o patrimônio privado, tem-se condenação evidentemente **nula**, porquanto prolatada por órgãos jurisdicionais **absolutamente** incompetentes, o que, por evidente, não pode ser considerado por esse E. Tribunal – sem haver violação do seu Enunciado 41, por não se tratar de avaliar acerto ou desacerto do mérito condenatório, mas de reconhecer violação a norma constitucional de competência.

Por tudo isso, entende a DPU que **não há causa de inelegibilidade** no presente caso.

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, a Defensoria Pública da União, por seu Defensor Público Federal, **requer:**

- (a) sua habilitação como *amicus curiae*;
- (b) a abertura de prazo para oferecimento de manifestação escrita; e
- (c) a realização de sustentação oral (art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil).

Brasília, na data do evento eletrônico.

ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR

Defensor Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 19/12/2020, às 16:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4155843** e o código CRC **DA095D92**.